



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.177 - MS
(2017/0005612-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**EMBARGANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL**
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Como exposto no acórdão recorrido, o "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para comprovar que está quitada a obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017, e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/5/2017).

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e de que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/8/2017).

3. Inexiste, portanto, omissão quanto à análise de documentos juntados posteriormente à interposição do recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.177 - MS
(2017/0005612-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL**
ADVOGADO : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Na espécie, o recurso impugna *decisum* proferido na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos.
3. Não se conhece do recurso manifestamente inadmissível em razão da ausência do comprovante de recolhimento do respectivo preparo recursal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

A recorrente menciona haver omissão quanto aos documentos juntados com o Agravo, os quais comprovariam a regularidade no preparo do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.177 - MS
(2017/0005612-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Assim dispõe o voto condutor do acórdão recorrido:

Na espécie, o recurso impugna *decisum* proferido na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos.

A decisão recorrida afirma que foi colacionado aos autos apenas o "aviso de lançamento" do preparo, mas não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento. Nesses casos, a jurisprudência do STJ entende que há deserção, como demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O recurso especial em tela foi interposto sob a égide do CPC/1973, portanto, as regras inerentes ao preparo são as previstas no Enunciado Administrativo 02/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto deserto, eis que interposto sem o comprovante de recolhimento do respectivo preparo recursal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 953443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/42017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como exposto, o "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para comprovar que está quitada a obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017, e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/5/2017).

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado **no ato da interposição do recurso** e de que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua **deserção**, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/8/2017). Não se verificou, pois, o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC de 1973: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Inexiste, portanto, omissão quanto à análise de documentos juntados posteriormente à interposição do recurso.

Isso posto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005612-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.042.177 /
MS

Números Origem: 00030959420104036005 1991694 200960000125273 201060050030958 2015191531
30959420104036005

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL-FAMASUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S) - MS007602
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Terras Indígenas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL-FAMASUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.